



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 DIV TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO NA ÁREA LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ATENDER A NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE.

Data da abertura: 26 de março de 2021
Horário: 8:00 horas
Local: Prefeitura Municipal de Coreaú/Comissão Permanente de Licitação
Endereço: Av. Dom José, nº 55, bairro Centro, Coreaú-CE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa: GILLIARD MARQUES DA COSTA-ME, inscrita no CNPJ nº 17.400.242/0001-75, por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- julgamento das propostas;
- anulação ou revogação da licitação;
- indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Temporidade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal - deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavêri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utlidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.



3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;

3.1.5. Da Tempestividade: **Não Atendido**, vez que o pedido foi apresentado intempestivamente, nos termos legais, sendo protocolizado após o horário de expediente do último dia para manifestação.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. GILLIARD MARQUES DA COSTA-ME, inscrita no CNPJ nº. 17.400.242/0001-75.

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento aos itens aos itens 7.3.3.1; 7.3.3.2; 7.3.3.3; 7.3.3.4; 7.3.3.5. c/c com o item 4., alínea "b" do Projeto Básico, teria sido "equivocada".

4.1.2. Alega que o prazo de 12 meses para prestação dos serviços, em se tratando de atestados, não encontra respaldo editalício;

4.1.3. Prossegue argumentando que apresentou Atestados referentes a serviços prestados no âmbito de órgãos públicos, que os atestados devem ser analisados por similaridade.

4.1.4. Registra que a inabilitação pela não apresentação de no mínimo 3 profissionais, não encontraria respaldo editalício;

4.1.5. Alega que apresentou equipe técnica capaz de executar os serviços;

4.1.6. Descreve o perfil profissional dos 2 (dois) técnicos apresentados;

4.1.7. Argumenta que a sua inabilitação por não ter apresentado 3 (três) profissionais como membros da equipe técnica, seria inequívoca, vez que o referido item trataria da execução do objeto;

4.1.8. Faz alusão à proposta técnica;

4.1.9. Argumenta que a CPL interpretou a exigência de 3 profissionais de forma subjetiva;

4.1.10. Insinua que houve favorecimento por parte da CPL, vez que apenas um licitante restou habilitado;

4.1.11. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

4.1.12. Pede, em caso de não atendimento aos seus pedidos, a remessa dos autos à Ouvidoria do TCE/CE, ao Ministério Público do Estado do Ceará e à Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública.

É o breve relatório.

5. DA-ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

5.4. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, ocorrida em 29 de março de 2021, a recorrente foi considerada inabilitada, por não atendimento das exigências no tocante à qualificação técnica, conforme resume-se abaixo, cujos trechos foram extraídas da Ata:

Procedeu-se a análise das documentações das empresas concorrentes, notadamente quanto ao atendimento de Registro junto ao Município de Coreaú, bem como prazos, verificando que



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

ambas atendiam aos ao artigo 22, § 2º da lei 8.666/93. Ato contínuo, foi feita análise da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, verificando-se que fora considerada **HABILITADA** a empresa **ATHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA MUNICIPAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 21.881.171/0001-47, estando apta a continuar no certame, com a abertura da proposta técnica. Foi considerada **INABILITADA** a empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA**, inscrita no CNPJ nº 17.400.242/0001-75 (...)

Descrição	Motivo
Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais Atestados e/ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do licitante, relativo à execução de serviço igual ou similar aos especificados no Anexo I, deste edital	Os atestados apresentados não atendem ao escopo, quer pelo prazo, pois o prazo estimado no edital é de que os serviços sejam prestados por 12 meses; quer pela estrutura do órgão demandante, pois o projeto básico do edital versa sobre 4 unidades gestoras e o atestado apresentado pela licitante trata de uma secretaria do município de Meruoca (no período de janeiro e fevereiro de 2017) e outro atestado da Câmara Municipal de Hidrolândia (no período de março a dezembro de 2017). Portanto, mesmo com o somatório dos prazos no atestado não satisfaria o prazo editalício de 12 meses. Também não se vislumbrou nos atestados apresentados a relação dos profissionais envolvidos nos serviços, a fim de compatibilização com o Edital, que exige no mínimo 3 técnicos.
Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de um ou mais Atestados e/ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do profissional, relativo à execução de serviço igual ou similar aos especificados no Anexo I, deste edital	O Atestado apresentado em favor do profissional Gilliard Marques da Costa foi emitido pela própria pessoa jurídica qual este é titular, quando o Edital exige que tal atestado ou declaração seja emitido por pessoa jurídica de direito público. A Declaração emitida em favor da profissional D'ávila de Araújo Vasconcelos, pela Prefeitura de Meruoca, se limita a informar que esta fora servidora no período de 02/01/2017 a 31/12/2020, na função de Pregoeira/Presidente, o que foge do escopo do edital, vez que estamos tratando de assessoria em licitações e contratos, o que não restou comprovado. Ausente a indicação de uma terceira pessoa a fim de compor a equipe técnica, no total de no mínimo 3.
Indicação explícita de equipe técnica, adequada e disponível para realização do serviço, bem como, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.	Ausente a indicação de uma terceira pessoa a fim de compor a equipe técnica, no total de no mínimo 3.
Declaração de compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante na equipe técnica, no qual os mesmos assumam a participação a serviço da proponente, dos serviços objetos desta licitação.	Ausente a declaração de uma terceira pessoa a fim de compor a equipe técnica, no total de no mínimo 3.
Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato	Ausente a indicação de uma terceira pessoa a fim de compor a equipe técnica, no total de no mínimo 3.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante com firma reconhecida das partes.	
Disponibilizar 03 (três) técnicos, diariamente para auxílio das atividades do setor de licitações do município	Ausente a indicação de uma terceira pessoa a fim de compor a equipe técnica, no total de no mínimo 3.

5.5. Neste sentido, vê-se claramente que os atestados apresentados pelas recorrentes no referido certame, não guardaram correlação com o objeto licitado, concernente às características similares de duração, mesmo a CPL realizando o somatório dos mesmos, conforme Acórdãos nºs. TCU 1214/2013-P e Acórdão TCU nº 463/2015-P

5.6. Para fins registro, assim é disciplinado o prazo no Projeto Básico:

ITEM	QTD	UND
CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA NA ÁREA LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA ATENDER A NECESSIDADES DA SECRETARIA GESTÃO, CONTROLE E GESTÃO E CONTROLE DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE	12	MÊS

*Item 3 do P.B.

5.7. Assim é disciplinado o número mínimo de técnicos, tendo em vista que a licitação não é um fim em si mesmo, mas visa um contrato futuro:

4. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO :

- Atender às consultas (ilimitadas) das áreas de licitações e contratos administrativos, de forma presencial e via telefone, fax, e -mail, ou outros meios eletrônicos;
- Disponibilizar 03 (três) técnicos, diariamente para auxílio das atividades do setor de licitações do município;

5.8. Em mais uma passagem do Projeto Básico (que integra o edital), em que fica a exigência quanto ao prazo da prestação dos serviços, notadamente o que se exige também como qualificação técnica mínima:

7. DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA:

- O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de assinatura, transcorrendo por 12 meses, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57 da Lei 8.666/93, pelo máximo de 60 meses.

5.9. Portanto, ao apresentar 2 profissionais como pertencentes ao corpo técnico, e vez de 3, a licitante desatendeu claramente às exigências editalícias, sendo completamente descabida e fictícia a alegativa de julgamento subjetivo;

5.10. Também não restou à CPL outra opção, senão julgar irregular a forma como fora apresentada a capacidade técnico-profissional, sendo que em um destes, comprovou-se a licitante apenas demonstrou que um profissional havia exercido a função de Pregoeira/Presidente da CPL da Prefeitura de Meruoca, mas cabe-nos ressaltar que não está recrutando Pregoeiro e/ou Presidente, mas empresas cujo profissionais tenham atuado na assessoria na área de licitações e contratos que, embora em algum momento haja correlação, não se trata do mesmo escopo.

5.11. Quanto à capacidade técnico-operacional, não há qualquer dúvida de que deve guardar correlação com o Edital e com as especificações anexo I (Projeto Básico):



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

7.5.3.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais Atestados e/ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público devidamente identificado, em nome do licitante, relativo à execução de serviço igual ou similar aos especificados no Anexo I, deste edital.

5.12. Também se equivoca a licitante, vez que o certame trouxe o julgamento da técnica e preço, não devendo-se confundir os requisitos de habilitação, com os da proposta técnica, vez que os institutos são distintos, sendo um voltado à aferição da capacidade jurídica, técnica e outras do licitante e a proposta técnica é atinente classificação e pontuação.

5.13. Sobre as alegações infundadas da licitante sobre eventual direcionamento a este ou àquele licitante, são totalmente desarrazoadas, deslocadas do contexto fático. Assim, remetemos os autos à Procuradoria para providências cabíveis, no intuito de resguardar a municipalidade e os servidores da CPL.

5.14. Sobre isso, assim se pronuncia o TCU:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

5.15. Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

5.16. Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

5.17. No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei —, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vademécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

5.18. Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... "(os grifos não são do original)

- 5.19. Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, nem do rol de atividades envolvidas nesta prestação.
- 5.20. O recurso apresentado, além de intempestivo, não trouxe nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente.

6. DA DECISÃO

- 6.1. Pelo exposto, decido **NÃO CONHECER** o Recurso Interposto pelo licitante GILLIARD MARQUES DA COSTA-ME, inscrita no CNPJ nº. 17.400.242/0001-75, para no **MÉRITO**, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**.
- 6.2. Manter a inabilitação da licitante GILLIARD MARQUES DA COSTA-ME, inscrita no CNPJ nº. 17.400.242/0001-75.
- 6.3. Remeter os autos à Procuradoria Geral do Município, a fim de que se averigüe se as insinuações proferidas pela recorrente se enquadram em ilícitos administrativos, cíveis ou penais, quer contra a pessoa jurídica do Município, quer contra os servidores públicos responsáveis pelos atos questionados.
- 6.4. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Coreaú-CE, 12 de abril de 2021.

Francisco Antônio Araújo
Presidente da CPL

René Ximenes Aragão
Membro da CPL

Antônia Cristina Ximenes de Souza
Membro da CPL